

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Estado de Mato Grosso, a coleta, o transporte e a destinação final adequada de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, pelos seus revendedores, fornecedores, consumidores e fabricantes, inclusive através da Economia Solidária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as embalagens de vidro long neck e one way fabricadas parcial ou totalmente de vidro, alcoólicas ou não, deverão ser preferencialmente recicladas e reutilizadas, dada a destinação final adequada pela responsabilidade compartilhada.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para o consumo, produtos não retornáveis, comumente conhecidos como vasilhames de garrafa long neck e one way, ficam responsáveis pela coleta e destinação adequada deste produto.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos obrigados pelo disposto neste artigo os mercados, supermercados, conveniências, casas de show, shopping centers, lanchonetes e outros espaços dessa natureza, desde que façam o comércio de tais vasilhames de vidro long neck e one way

§ 2º O recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way ficará sob a responsabilidade dos revendedores, devendo os mesmos firmar parcerias e termo de cooperação com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, empresas públicas ou privadas, para atender o disposto neste parágrafo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica estabelecido que os estabelecimentos que vendam



bebidas em garrafas de vidro long neck e one way, diretamente para o consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de vendas, para depósito por parte do consumidor e, posterior, recolhimento por parte dos fabricantes.

§ 4º Havendo constatação pelo órgão fiscalizador do descarte incorreto de garrafas não retornáveis tipo long neck e one way pelo gerador, em áreas públicas ou ambientalmente protegidas, deverá ser notificado após averiguação para a limpeza do local em 10 dias, a contar de notificação expressa, nos moldes do Decreto Estadual nº 1986/2013, que dispõe sobre os procedimentos de apuração e julgamento de infrações e condutas lesivas ao meio ambiente.

§ 5º Os estabelecimentos classificados como grandes geradores de acordo com a Legislação Municipal respectiva devem manter recipientes de armazenamentos sinalizados e adequados, podendo ser disponibilizado por empresa privada, associações de catadores ou cooperativas devidamente legalizadas ou pelo próprio estabelecimento, desde que comprovem a destinação final legal e ambientalmente adequada a estes resíduos.

§ 6º Em casas de shows, eventos de grande porte, espetáculos e outros eventos dessa natureza são necessários que os organizadores dos eventos disponibilizem espaços de coletas de garrafas de vidro tipo long neck e one way, para posterior destinação adequada.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Público celebrar acordos de parceria com cooperativas populares no campo da economia solidária, catadores e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens do tipo long neck e one way, para o cumprimento da presente Lei.

§ 1º Para a concretização dos programas e projetos em parceria com associações e cooperativas de catadores que estejam devidamente cadastradas e licenciadas, podendo o proponente oferecer apoio financeiro e logístico.

§ 2º Para o transporte regular de que trata o objeto da presente Lei, caberá às empresas licenciadas a emissão de Controle de Transporte de Resíduos – CTR, documento de cadastro municipal, que deverá conter informações que possibilitem a rastreabilidade da destinação final dos materiais coletados.

§ 3º Em qualquer caso previsto neste Lei deverá ser garantido o acesso aos fiscais dos órgãos competentes aos recipientes de armazenamento destes resíduos para fiscalização periódica.

§ 4º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo dos resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.

§ 5º Poderão ser firmados Acordos Setoriais com a iniciativa privada, Cooperativas de Associações de Catadores e Recicladores para concretização da Economia Solidária.

Art. 4º Fica facultado a criação de pontos de entregas voluntários para descarte e depósito dos resíduos não recicláveis de vasilhames de vidros long neck e one way pelo consumidor final, estimulando a conscientização e a educação ambiental.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecidos descritos, acarretarão as seguintes penalidades:

I – Aplicação da advertência na primeira infração;



II – Aplicação de multa financeira no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – Aplicação de multa no importe do dobro do valor da multa anterior aplicada, a partir da segunda reincidência;

§ 1º Em qualquer caso será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o fundo do meio ambiente.

§ 3º Aos órgãos competentes de fiscalização deverão orientar os atuados da legislação vigente.

§ 4º Será aplicada uma multa para cada infração atuada, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultaneamente e/ou sucessivamente.

Art. 6º O Poder Público deverá estabelecer políticas indutoras e linhas de financiamento para:

§ 1º Prevenção, redução da geração de vasilhames em vidro long neck e one way;

§ 2º Incentivar a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos;

para cooperativas e outras formas de associação de catadores formadas por pessoas de baixa renda;

§ 3º Apoiar a instalação de usinas de reciclagem de vidro;

§ 4º Fortalecer e incentivar os Grandes Geradores para aplicar os sistemas de reutilização e de reciclagem destes produtos;

§ 5º Fomentar as ações conjuntas das empresas e demais agentes da cadeia da responsabilidade compartilhada possam propiciar a redução de no mínimo 25% das embalagens dispostas em aterros;

§ 6º Conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos em Mato Grosso.

Art. 7º Compete ao órgão ambiental estadual exercer o poder de polícia administrativa ambiental do licenciamento das atividades de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, observadas as normas definidas no Código Ambiental de Mato Grosso na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e a Lei nº 7862/2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

§ 1º Deverão ser observados os Planos Municipais de Resíduos Sólidos, através do órgão competente municipal.

Art. 8º As indústrias, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos comerciais que vendem diretamente para consumo no local ou vendem estes produtos por atacado ou varejo em suas dependências terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação oficial para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 9º Cabe ao Poder Público e às Empresas Privadas a ampla divulgação dos pontos de coletas e entregas voluntárias dos vasilhames de garrafas de vidros não retornáveis para incentivar a reciclagem e a reutilização, evitando-se os descartes irregulares.



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem como objetivo estabelecer uma engrenagem que abarque a todos os entes responsáveis pela geração de resíduos sólidos de modo a estabelecer a responsabilidade solidária, ao mesmo tempo em que cria vertentes para promover a conscientização ambiental e incentivar a preservação do meio ambiente.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2021

Carlos Avalone
Deputado Estadual